



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11075.001177/00-12
Recurso nº : 130.354
Acórdão nº : 301-32.304
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Atalina Rodrigues Alves, relatora, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator Designado

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

“Por meio do Auto de Infração Aduaneiro nº 1010900/0098/00, de fls. 01/02, integrado pelos demonstrativos de fls. 03 a 07 e planilha de consulta do Sistema Siscomex-Importação de fls. 08 a 25, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da quantia total de **R\$ 53.076,91**, a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados**, vinculado à Importação e multa de ofício de 75% do respectivo imposto.

O lançamento em epígrafe decorreu da constatação da não exigência do IPI vinculado, quando da formalização da exigência do II nos Autos de Infração nºs 1010900/0241/99, 1010900/0242/99, 1010900/244/99, 1010900/245/99, 1010900/0001/00, 1010900/0002/00, 1010900/0003/00 e 1010900/0004/00, tendo em vista que o retromencionado II exigido de ofício integra a base de cálculo do IPI aplicável nas internações das mercadorias consubstanciadas nas DI's relacionadas na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” à fl. 01, que foram fabricadas no Brasil e posteriormente exportadas a título definitivo para a República Argentina, cujos registros ocorreram em 22/12/99, 23/12/99, 24/12/99, 27/12/99, 29/12/99, 30/12/99, 03/01/00, 05/01/00, 07/01/00 e 08/01/00.

Expuseram os autuantes que por conta do disposto no art. 118, I, “a” do Decreto nº 2637/98, que regulamenta a cobrança do IPI, torna-se necessário exigir a parcela do IPI não recolhida ou recolhida em montante inferior ao devido, tendo em vista que o valor do II aplicável não integrou sua base de cálculo, além dos respectivos acréscimos legais cabíveis na forma da lei.

Nas importações em tela, que já foram objeto de autuação do II, conforme acima mencionado, a interessada requereu a não incidência do II por conta da Resolução do Senado Federal nº 436/87, que suspendeu, por inconstitucionalidade a execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 1966 e, também, por se tratar de mercadorias de produção nacional anteriormente exportadas.

A autoridade lançadora responsável pela lavratura dos já mencionados autos de Infração de exigência do II, relatou, naqueles, que a saída das mercadorias efetivou-se como exportação normal, ou seja, a título definitivo, passando a serem consideradas estrangeiras, conforme dispõe o art. 1º, § 1º da norma supramencionada, com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988.

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

Afirma, também, que a devolução em trato não se enquadra nas hipóteses de não-incidência arroladas no art. 88, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

A impugnante, por meio de seu despachante aduaneiro tomou ciência do auto de infração em tela, em 02/08/2000 (fls. 02).

Com a guarda do prazo previsto na legislação de regência, a interessada, por meio de seu procurador legalmente constituído (fls. 42/43), apresenta a peça reclamatória de fls. 37 a 41, impugnando o lançamento em tela, nos mesmos termos daqueles apresentados nos autos de infração que exigiram o Imposto sobre a Importação.

Portanto, as alegações da interessada, em síntese, são as seguintes, que:

- é tradicional empresa fabricante de veículos automotores, bem como importante empresa de importação e exportação de produtos dos países do mercosul;

- efetuou exportação para Argentina (via Uruguaiana/RS), de uma fábrica de veículos automotores, para a "General Motors Argentina SA", conforme as DDE indiciadas na peça fiscal;

- por razões econômicas, referida unidade está sendo agora transferida para São José dos Campos/SP

- o art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, base legal do art. 84, I e § 1º do RA, no qual se encontra amparado a presente exigência fiscal, foi declarado inconstitucional;

- a Resolução nº 436 do Senado Federal desde 1987 motivou a suspensão da vigência da supra referida norma, perdendo eficácia o dispositivo legal que determinava a tributação do II sobre mercadoria de produção nacional;

- se a Carta Política de 1946 referia-se ao "imposto de importação de produtos estrangeiros", também o fazem os mandamentos atualmente vigentes, tais como a Constituição de 1988 e o CTN;

- é vedado à lei, por ficção e artificialmente, ampliar pressupostos da Constituição.

Além de transcrever trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cita também, em defesa de sua tese, o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes do MF no 303-28.752, de 09/12/1997, que considerou "indevida a exigência do imposto de importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

seu retorno ao País, por reimportação” e o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes do MF 303-28.527, de 04/12/1996, que afirma: “... impõe que se inclua entre as possibilidades de não incidência do imposto de importação a reimportação de produto nacional, a qualquer título e em qualquer época”.

Requer, em outros termos, seja declarada improcedente a exigência fiscal.”

Encaminhado o processo à 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS/SC, esta, ao apreciar a lide, por maioria de votos, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 3.543, de 06 de fevereiro de 2004 (fls. 47/65), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“EMENTA: MERCADORIA NACIONAL OU NACIONALIZADA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPORTAÇÃO.

A inconstitucionalidade do art. 93, de Decreto-lei no 37, de 18 de novembro de 1966 atinge apenas a reimportação de produtos nacionais, exportados sob o regime de exportação temporária, quando descumpridas as condições estabelecidas nesse regime e não impede, se for o caso, a incidência dos tributos aduaneiros sobre mercadorias nacionais ou nacionalizadas, exportadas a título definitivo, que retornarem ao País no regime de importação a título definitivo.

IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

Comprovado que a importação de mercadoria exportada a título definitivo decorre de decisão administrativa da própria empresa exportadora fica descaracterizado o retorno de mercadoria por “fatores alheios à sua vontade”.

INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

O fato gerador do IPI na importação constitui o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, cuja base de cálculo é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Uma vez majorado o valor de transação de mercadoria importada, em decorrência da exigência do imposto de importação devido, resta exigir de ofício a diferença do respectivo tributo (IPI).

Lançamento Procedente.”

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

Irresignada com o teor da decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que não cabe a incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País. Traz à colação jurisprudência e doutrina no sentido de corroborar a sua tese.

É o relatório.

mmbr

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator Designado

Adoto, por extrema similitude, voto da minha lavra proferido por ocasião do recurso nº 130.353, da mesma recorrente, que adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante:

“Verifiquemos, inicialmente, a matéria posta à apreciação deste Colegiado.

A recorrente requer o cancelamento do auto de infração em vista de que a Resolução do Senado no. 436/87 – que revogou o artigo 93 do Decreto-lei 37/66, é manifestamente favorável à tese de que a mercadoria nacional ou nacionalizada, que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País, não pode sofrer tributação de Imposto de Importação. Não se deve, segundo a recorrente, somente se ater ao alcance desta Resolução, mas à sua conclusão a respeito da exação, considerada inconstitucional, quer à luz da Constituição Federal vigente à época, quer à luz da Carta Magna atual.

O auto de infração guereado foi fundamentado no Decreto-lei 2472/88 (fl. 01), não atingido pela Resolução do Senado Federal de no. 436/87, sem que se precise fazer maiores considerações a respeito, pelo simples fato de que este é posterior àquela.

Por outro lado, este decreto-lei não foi objeto de nenhuma outra declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, além da óbvia conclusão de que uma resolução do Senado não poderia considerar inconstitucionais dispositivos legais que sequer existiam à época da sua edição, o que nos resta à apreciação – provocados pelas alegações recursais - seria apenas o aspecto constitucional da exigência do imposto de importação para os casos de mercadorias nacionais importadas a título definitivo e que fossem reimportadas, ou seja, de forma mais clara, o que nos resta à apreciação é se o dispositivo legal que disciplina a matéria – no caso o Decreto-lei 2472/88 é ou não inconstitucional.

Sobre tal aspecto, o entendimento deste Conselho de Contribuintes, por várias vezes já esposado, e atualmente, já perfeitamente consolidado, se resume nas linhas transcritas, a seguir.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumprila, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha sequencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Processo n° : 11075.001177/00-12
Acórdão n° : 301-32.304

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

No entanto, como a recorrente suscita a aplicação da referida Resolução à lide – embora afirme que a análise não possa se restringir somente a este alcance (fl. 113, 3º), esta assertiva se constitui em matéria recursal, assertiva esta que rejeito, conforme já exposto.”

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES – Relator Designado

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

VOTO VENCIDO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O art. 118, inciso I, "a", do Decreto 2.637/98, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, define que o valor tributável, no caso de produtos de procedência estrangeira, é o valor que serviu ou serviria de base para cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos.

Entenderam os autuantes que, por força do disposto no mencionado art., nas importações em tela, seria necessário exigir a parcela do IPI não recolhida ou recolhida em montante inferior ao devido, com os respectivos acréscimos legais, tendo em vista que o valor do II aplicável não integrou sua base de cálculo e foi objeto de autuação.

No caso, por se tratar de mercadorias de produção nacional anteriormente exportadas, a interessada requereu a não incidência do II por conta da Resolução do Senado Federal no 436/87, que suspendeu, por inconstitucionalidade a execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Verifica-se, assim, que a exigência relativa ao IPI decorre da exigência do II. Ocorre que, meu entendimento é no sentido de que não incide o imposto de importação sobre mercadorias comprovadamente da produção nacional importadas a qualquer título e em qualquer época, corroborado, dentre outros, nos acórdãos nºs 303-28.527, 303-28.752, 303-28.753, 303-28.993, 303-30.853 e 303-30.797, cujo voto-condutor de lavra da ilustre conselheira-relatora Anelise Daudt Prieto, transcrevemos, *verbis*:

“O artigo 93 do DL nº 37/66 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 104 - 306 -7, cuja ementa é a seguinte:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Ao considerar estrangeira para efeito da incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 93, do Decreto-lei 37/66, criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda 18 - artigo 7º - I) no dispositivo correspondente ao artigo 21 - I - da Carta em vigor. Recurso Extraordinário provido, para a concessão da segurança e para a

Processo nº : 11075.001177/00-12
Acórdão nº : 301-32.304

declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93, do Decreto - lei 37/66”.

O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, do Decreto-lei 37/66, obrigando a observância do decidido pelo E.Supremo Tribunal Federal.

A decisão do STF está fundamentada no fato de que a Constituição de então se referia a “imposto de importação de produtos estrangeiros”, sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira.

Esta Câmara, em 17/09/98, por meio do Acórdão 303-28.993, considerando “*que idêntica, específica e limitada redação está repetida no art. 19 do Código Tributário Nacional, e no art. 153, I, da Constituição de 1988, vigente*”, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

“REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL - É indevida a exigência do Imposto de Importação, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal.”

A nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, ao artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66, quando, também, acrescentou-lhe o parágrafo 1º, é a seguinte:

“ART.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, **considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:**

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;